



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CNPJ: 01.612.618/0001-75

Disposições Gerais

Art.180. A Seguridade Social compreende as ações de previdência e de assistência social e à saúde do servidor, visando a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, por meio de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantia dos meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde e proteção social.

Art.181. Os servidores do Município, regidos pela presente Lei, vinculam-se ao Regime de Previdência Própria, sendo este instituído por lei específica municipal.

Parágrafo Único. Em caso de ausência de lei municipal instituindo o Regime Próprio de Previdência, serão, os servidores, vinculados ao Regime Geral de Previdência e gozarão de todos os benefícios previdenciários garantidos por este, conforme estabelecido na Constituição Federal e na legislação específica.

Título VII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 182. O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 183. Poderão ser instituídos, no âmbito do Município, por meio de regulamento específico, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio;

III - outros, conforme dispuser o regulamento.

Art. 184. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 185. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 186. Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) representação por sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) consignação de contribuição associativa mensal e sindical anual em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, bem como quaisquer outras, conforme definido em lei ou mediante decisão de assembleia geral da categoria;
- d) participação em assembleia geral da categoria, sem qualquer prejuízo, inclusive quanto às faltas, desde que regularmente convocada pelo sindicato e comunicada à administração municipal;
- e) participação em greve da categoria, respeitadas as formalidades e os limites da lei.

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 187. Ficam submetidos ao regime jurídico único instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, desde que tenham ingressado na administração pública, mediante prévia aprovação em concurso público.

§ 1º Ficam também submetidos ao regime jurídico instituído pela presente Lei, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, amparados pela Emenda Constitucional nº 051, de 2006.

§ 2º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos públicos, na data de sua publicação.

Art. 190. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caxingó, sanção da Lei Municipal registrada sob o número 080/2014, em dezenove de dezembro do ano de dois e quatorze.

Rita de Rezende Sobrinho
Rita de Rezende Sobrinho
Prefeita Municipal

Renato Neris Veras Filho
Renato Neris Veras Filho
Sec. Municipal de Administração e Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI
CNPJ: 01.612.618/0001-75
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N.º 081/2014.

Dispõe sobre as gratificações da diretoria executiva do Fundo de Previdência do Município de Caxingó - Caxingó-Pre.

A Câmara Municipal de Caxingó, Estado do Piauí, decreta e eu sanciono,

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Caxingó-PI as gratificações para os cargos de Diretor Superintendente e Diretor Administrativo e Financeiro, segundo a tabela abaixo:

CARGO	VALOR
DIRETOR SUPERINTENDENTE	R\$ 800,00
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	R\$ 500,00

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caxingó, Estado do Piauí, sanção da Lei Municipal, registrada sob o número 081, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois e quatorze..

Rita de Rezende Sobrinho
RITA DE REZENDE SOBRINHO
Prefeita Municipal

Renato Neris Veras Filho
RENATO NERIS VERAS FILHO
Sec. Municipal de Administração e Planejamento